



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOG.**

- 1. A responsabilidade (civil e criminal) por ofensas/calúnias/difamações postadas em blogs ou redes sociais é essencialmente daquele que a posta, ou seja, daquele que praticou a conduta lesiva.**
- 2. No caso, há peculiaridades que determinam a improcedência da pretensão reparatória movida em face do Google. Com efeito, os fatos publicados são verídicos, consoante o próprio autor reconhece. Além disso, têm interesse público, porquanto o autor exercia mandato de vereador na época. Assim, relações sexuais mantidas com menor prostituída dizem com o caráter do homem público que pretende ser representante do povo na casa legislativa.**
- 3. Tratando-se de homem público e tendo, o fato noticiado, verídico em sua essência, interesse político-eleitoral (saber que quem se apresenta como representante do povo mantém relações sexuais com adolescente, contribuindo para a manutenção de sua aparente prostituição, quando deveria ser ele um dos primeiros a se esforçar para que fatos semelhantes não ocorressem), não cabe à GOOGLE fazer uma censura prévia das informações postadas por terceiros, mesmo havendo pedido do diretamente interessado.**
- 4. Somente se viesse a descumprir ordem judicial é que haveria a responsabilização do provedor, mas esse não é o caso.**
- 5. É evidente que o conceito moral e a imagem-atributo do autor restaram abalados com a divulgação da referida imagem. Todavia, isso se deu não por qualquer ato imputável à ré, mas à própria conduta do autor, que efetivamente se envolveu com a menor, contribuindo para a manutenção de sua prostituição, quando, por ser representante do povo, deveria agir de modo diverso.**



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

6. **Caso se tratasse de simples aspecto da vida privada de um cidadão qualquer, ou se se tratasse do envolvimento do autor com uma pessoa maior e capaz, então sim se poderia dizer que tais fatos, mesmo que verdadeiros, diriam respeito a aspectos da vida privada de um cidadão, não tendo qualquer interesse público. Não é o caso dos autos, porém.**
 7. **Por esses fundamentos, ou seja, pela veracidade dos fatos e pelo seu interesse público, deve ser cassada a decisão judicial que determinou a retirada da rede das referidas imagens. Não é caso sequer de se invocar a doutrina do direito ao esquecimento, pois os fatos são relativamente recentes e efetivamente não merecem ser esquecidos. O povo tem o direito de saber o caráter real e verdadeiro daqueles que periodicamente se apresentam com pretensões a ser seus representantes.**
 8. **Improcedência da pretensão.**
- Apelo provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

COMARCA DE FELIZ

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELANTE

DECIO LUIZ FRANZEN

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Trata-se de apelo interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por DECIO LUIZ FRANZEN.

O juízo de origem julgou procedente a pretensão (fls. 189/203v), a fim de confirmar a antecipação da tutela e condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais e à imagem no valor de trinta salários mínimos, atualizado monetariamente pelo IGP-M a contar da sentença e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso (fl. 209). Em consequência, atribuiu os ônus da sucumbência ao réu e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Em razões de apelo (fls. 277/295), a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de indenização, pois não é responsável por conteúdo hospedado por terceiros em suas páginas, notadamente quando se reconhece a sua autoria. Alega ausência de ato ilícito, pois a Lei nº 12.965/2014 estabelece que a responsabilidade civil do provedor ocorrerá apenas se se mantiver inerte em relação à ordem judicial específica. Aduz não ter havido ação ou omissão



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

da ré a ensejar a sua condenação. Refere que assim que intimada acerca da determinação judicial, promoveu a remoção do conteúdo alegado ofensivo. Sustenta que, para mais disso, a atividade da ré com o Blogger é de provedora de aplicação (de hospedagem) na internet, não sendo responsável pelo conteúdo inserido pelos usuários, nem por eventuais atos ofensivos por eles praticados, pelos quais os usuários respondem pessoal e individualmente. Alega ausência de prova do dano moral. Sustenta a necessária análise do caso à luz da Lei nº 12.965/2014, pois se trata de fato superveniente, nos termos do art. 493 do CPC. Argumenta que o termo inicial dos juros deve ser a data da fixação do dano. Caso mantida a sentença, alega a necessidade de reduzir o valor da indenização. Refere que a ré foi condenada ao pagamento de indenização ao autor em outras ações, sendo que, somadas as indenizações, o autor receberá a quantia de 90 salários mínimos, evidenciando o repetido enriquecimento, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico. Afirma a necessidade de consideração do salário mínimo da data da sentença. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 318/327, postulando a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas.

O autor ajuizou a presente demanda postulando a retirada do conteúdo lesivo ao autor do blog de propriedade da ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e à imagem (fl. 16).

A insurgência do demandante diz respeito ao conteúdo do blog "Combate Policial", de propriedade da Blogger, serviço oferecido pela ré, acessado em **18/03/2014** (fl. 2). Refere que a divulgação da sua imagem no blog causou-lhe



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

imenso abalo. Relata ter enviado e-mail para o blog em **18/03/2014** e em **23/04/2014**, sem obter resposta. Afirma que diante disso solicitou à ré a retirada do conteúdo consistente das imagens ofensivas à sua honra e à imagem, o que lhe foi negado. Refere que em **09/06/2014** reiterou a solicitação e novamente obteve resposta negativa (fl. 5).

Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada em **30/06/2014**, quando já em vigor a Lei nº 12.965/2014, não é o caso, de aplicá-la ao caso, ao menos não para o fim pretendido pela ré.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE SE MANTEVE INERTE QUANTO AO CONTEÚDO OFENSIVO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INÉRCIA QUE CARACTERIZA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. Recurso adesivo. Ao recurso adesivo, como sabido, aplicam-se as regras do recurso independente no tocante às condições de admissibilidade, preparo e julgamento na instância superior, conforme artigo 500, parágrafo único, do CPC/73 (aqui aplicável por corresponder à disciplina processual vigente à época da interposição do recurso). Caso em que o recorrente adesivo, não litigando sob o pálio da gratuidade judiciária, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal. Assim, porque deserta, a apelação adesiva não comporta conhecimento na espécie. 2. Responsabilidade do provedor de aplicações de internet (Facebook) com relação a fatos anteriores à vigência da Lei do Marco Civil da Internet. 2.1. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Inteligência do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Lei



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do Marco Civil da Internet). **2.2. Caso concreto, no entanto, em que os fatos se deram em fevereiro de 2012, dois anos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/14, razão por que ela não pode ser aplicada sob pena de retroatividade.** **2.3. Em razão disso, aplica-se o entendimento consolidado do STJ à época, segundo o qual a responsabilidade dos provedores de aplicação era subjetiva nos casos em que usuários inseriram conteúdos ofensivos em seus sítios, sendo necessária a demonstração de que o provedor foi previamente informado do conteúdo ilícito.** **2.4.** Autor que demonstrou a notificação do Facebook por meio da utilização da ferramenta então disponível, efetuando a denúncia do conteúdo ofensivo a sua pessoa, mas este permaneceu inerte apenas indisponibilizando o conteúdo quando intimado da liminar deferida neste processo. Caracterizada, então, a negligência do provedor de aplicação que deveria ter atendido de imediato a denúncia do autor, o que autoriza a sua responsabilização. **3. Danos morais. Valor da indenização. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta (compensação do abalo e atenuação do sofrimento) sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Montante indenizatório mantido no caso concreto (R\$ 6.000,00), considerando as particularidades que envolvem a situação litigiosa. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70068665538, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 10/08/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. OMISSÃO DO RÉU. LEI 12.965/2014 INAPLICÁVEL. "TEMPUS REGIT ACTUM". CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Lei 12.965/2014 inaplicável. Nítida aplicação do brocardo jurídico "tempus regit actum" que sedimenta serem os atos jurídicos regidos pela lei da época em que ocorreram. 2. Ação de indenização por danos morais proposta em desfavor de empresa proprietária de rede social. Criação de página falsa, lançando conteúdo prejudicial à vida da parte autora. 3. Código de Defesa do Consumidor aplicável na espécie,



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pois a requerida se insere no conceito de fornecedor de serviços previsto no art. 3º, §2º, do CDC. Tratando-se de atividade de risco - com a qual a ré aufere lucro -, em que qualquer pessoa pode facilmente criar falsos perfis, causando, assim, dano à honra e imagem de outrem, é caso de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ou seja, se este risco é inevitável e o réu o assume, diante dos benefícios que obtém, responde pelos prejuízos. 4. Caso concreto em que comprovada a denúncia do abuso ao demandado que se omitiu em tomar as providências necessárias ao seu alcance para fazer cessar o dano alegadamente sofrido. Dano moral verificado. 5. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos em que fixado na sentença, considerando as peculiaridades do caso concreto, e os parâmetros comumente adotados por esta Corte. 6. Valor dos honorários mantidos, uma vez que de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064315039, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015)

Assim, aplica-se, aos fatos objeto da presente demanda, o entendimento explicitado no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 712.456/RJ, cuja ementa transcrevo:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO.



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante.
5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica.
6. **Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.**
7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos.
(AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

Não obstante, o caso em apreço apresenta particularidades que determinam a **improcedência** da pretensão.

Com efeito, os fatos são verídicos, já que em nenhum momento a inicial alega tratar-se de fotomontagem. Antes pelo contrário, o autor refere, em razões recursais, que sequer postulou a retirada da matéria do ar (fl. 170). Por outro lado, o autor é um político que exercia mandato de vereador à época dos fatos. O



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

fato publicizado - relações sexuais mantidas com menor prostituída - diz muito com o caráter deste homem público. O fato, portanto, tem interesse público, pois mostra aos seus potenciais eleitores, quem é o político em questão.

Tratando-se de homem público e tendo o fato noticiado, verídico em sua essência, interesse político-eleitoral (saber que quem se apresenta como representante do povo mantém relações sexuais com adolescente, contribuindo para a manutenção de sua aparente prostituição, quando deveria ser ele um dos primeiros a se envolver para evitar que fatos semelhantes acontecessem), não cabe à ré, GOOGLE, fazer uma censura prévia das informações postadas por terceiros, mesmo havendo pedido do diretamente interessado.

Em outras palavras, a gravidade dos fatos noticiados e o relevante interesse público envolvido impedia que, sem determinação judicial, a ré tomasse qualquer atitude, sob pena de incorrer em censura.

Nesse sentido, cito precedentes análogos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística.

1.1. **Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público.** Precedentes. 1.2. Incide a Súmula 83/STJ, ante a consonância entre a jurisprudência desta Corte e a conclusão esposada pelo acórdão estadual assinalando que, no caso



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

concreto, a reportagem veiculada pela imprensa apenas relatou os fatos, conforme interesse público e, "como se nota, a notícia faz uso de vocábulos que, em última análise, demonstram a exclusiva intenção de informar sobre a existência da referida investigação, sem, todavia, apresentar qualquer juízo de valor sobre o mérito da apuração e, muito menos, sobre a vida privada e a reputação profissional do recorrente." Necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar tal cognição.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01.10.2004. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22.09.2011.

2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com traficantes de drogas e consequente afastamento do cargo.

3. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.

4. Somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

juízo de julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF.

5. Na hipótese, o recurso deve ser admitido, para que haja aplicação do direito à espécie, sendo possível a análise da controvérsia com fulcro no art. 159 do CC/16, vigente à época, sem que se configure qualquer desrespeito ao efeito vinculante do julgamento da ADPF 130/DF.

6. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

7. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

(...).

(REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

No contexto dos autos, portanto, somente se viesse a descumprir ordem judicial é que haveria sua responsabilização, mas esse não é o caso.

Acrescento, ainda, que pelas mesmas razões o caso dos autos não permite visualizar a ocorrência de danos morais.

Segundo explica Maria Celina Bodin de Moraes¹:

"Outro aspecto de relevância é a imagem, cuja proteção se tornou muito mais difícil em virtude dos processos tecnológicos que

¹ "Na medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil". Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 136.



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

generalizaram as formas requintadas de manipulação e divulgação. Aqui é possível observar-se um processo de ampliação dos bens jurídicos protegidos: para além da 'imagem-retrato', o aspecto fisionômico, a forma plástica do sujeito, hoje se protege também a 'imagem-atributo', isto é, o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social. As duas instâncias referidas são exemplificadas através da diferença que existe entre lesar a imagem de alguém, publicando-se sem autorização uma imagem fidedigna (a lesão aqui se daria sob o ponto de vista estático), e publicar, sem autorização, a imagem deformada, fazendo, por exemplo, um comunista passar-se por fascista (e a lesão teria ocorrido sob o aspecto dinâmico)."

Partindo-se de tais conceitos, verifica-se não ter havido, aqui, lesão nem à imagem-retrato (o interesse público dos fatos justificava a exposição da imagem, consoante já referi, concretizando o direito à informação) nem à imagem-atributo (a imagem foi vinculada a fatos verdadeiros) do autor. É evidente que o conceito moral e a imagem-atributo do autor restaram abalados com a divulgação da referida imagem. Todavia, isso se deu não por qualquer ato imputável à ré, mas à própria conduta do autor, que efetivamente se envolveu com a menor, contribuindo para a manutenção de sua prostituição, quando, por ser representante do povo, deveria agir de modo diverso.

Caso se tratasse de simples aspecto da vida privada de um cidadão qualquer, ou se se tratasse do envolvimento do autor com uma pessoa maior e capaz, então sim se poderia dizer que tais fatos, mesmo que verdadeiros, diriam respeito a aspectos da vida privada de um cidadão, não tendo qualquer interesse público. Não é o caso dos autos, porém, pelas razões já acima aludidas.



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por esses fundamentos, ou seja, pela veracidade dos fatos e pelo seu interesse público, deve inclusive ser cassada a decisão judicial que determinou a retirada da rede das referidas imagens. Não é caso sequer de se invocar a doutrina do direito ao esquecimento, pois os fatos são relativamente recentes e efetivamente não merecem ser esquecidos. O povo tem o direito de saber o caráter real e verdadeiro daqueles que periodicamente se apresentam com pretensões a ser seus representantes.

Ausentes, assim, os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar, consubstanciados no ato ilícito e no dano moral ou do dano à imagem, a pretensão reparatória não procede, como tampouco procede a pretensão de ver retirada do mundo virtual das referidas imagens.

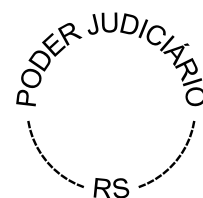
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, danos à imagem e à pretensão de retirada das imagens e respectivo conteúdo do aludido blog. Em consequência, atribuo ao autor os ônus da sucumbência e fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré em R\$ 3.000,00, tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho exigido (CPC/2015, art. 85, §2º).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EFN

Nº 70071156731 (Nº CNJ: 0325867-53.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº

70071156731, Comarca de Feliz: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARISA GATELLI